



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 496, DE 2025

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, a fim de ampliar o rol de agentes financeiros do FMM, incorporando as instituições financeiras públicas não federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, a fim de ampliar o rol de agentes financeiros do FMM, incorporando as instituições financeiras públicas não federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, a fim de ampliar o rol de agentes financeiros do FMM, incorporando as instituições financeiras públicas não federais.

Art. 2º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. O FMM terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e, nas condições fixadas em ato do CDFMM, as instituições financeiras públicas federais e não federais.

.....” (NR)

“Art. 35.

I -

b) aquela a que fazem jus os recursos do FMM aplicados pelas instituições financeiras públicas em operações de financiamento, nos demais casos;

.....” (NR)

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 6 6 4 3 2 9 8 8 0 0 *

O presente Projeto de Lei, ao alterar a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, visa a ampliar o rol de agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante (FMM), permitindo que instituições financeiras públicas não federais (IF públicas não federais) exerçam o referido papel, atualmente restrito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e aos “bancos oficiais federais” (instituições financeiras públicas federais – IF públicas federais).

O FMM, desde de sua criação, tem representado importante ferramenta para o desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria de Construção e Reparação Naval brasileiras, tendo como principal instrumento de fomento o apoio financeiro voltado ao financiamento do setor público e privado para realização de projetos relacionados ao tema.¹

Atualmente, a luz da Lei nº 10.893, de 2004, uma ampla gama de *players* pode requerer o apoio financeiro a partir dos recursos do FMM (empresas brasileiras - prioritariamente as de navegação - e estrangeiras, empresas públicas, entidades públicas, instituições de pesquisa, outros órgãos, estaleiros, entre outros), o qual pode ainda ser destinado a inúmeros tipos de projeto.

Tal fator, em teoria, tem o potencial de conferir ao Fundo a capacidade de atingir os diversos meandros da indústria naval, fomentando-a de forma ampla e extensiva. No entanto, a realidade tem se mostrado um pouco distinta. O Ministério de Portos e Aeroportos, administrador do FMM, apresentou diagnóstico em que concluiu pela baixa utilização dos recursos recebidos pelo Fundo (de 2011 a 2024, os recursos desembolsados representavam apenas 36% das receitas acumuladas), indicando, entre outros fatores, a possibilidade de aumento da abrangência do financiamento.²

Nesse cenário, aos nobres Pares apresento como alternativa para ampliar a abrangência, a capilaridade, a eficiência e a assertividade da

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante/financiamentos#:~:text=O%20principal%20instrumento%20de%20fomento,de%20Constr%C3%A7%C3%A3o%20e%20Repara%C3%A7%C3%A3o%20Naval.>. Acesso em: 03/09/2024.

² Disponível em: <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/incentivos/fmm-fundo-da-marinha-mercante>. Acesso em: 03/09/2024.



* C D 2 5 6 6 4 3 2 9 8 8 0 0 *

aplicação dos recursos oriundos do FMM: a previsão das IF públicas não federais no rol de agentes financeiros do FMM.

A medida tem como principal fundamento o fato de tais instituições estarem mais próximas dos tomadores de empréstimo regionais (quando comparado com IF públicas federais), sendo concededoras dos anseios regionais e locais e detentoras de um relacionamento prévio com esses tomadores.

As IF públicas federais, também de suma relevância no contexto, possuem um papel mais estratégico, atendendo, precipuamente, aos programas federais de desenvolvimento.

Já as IF públicas não federais trariam um aspecto complementar, uma vez que possuem um escopo de atuação marcadamente regional. A partir de sua inserção no contexto, o crédito poderia ser oferecido de forma mais ampla (maior acesso ao crédito), assertiva, mais bem discriminada e eficiente. Isso porque as IF públicas não federais, naturalmente, detêm maiores informações tanto das necessidades quanto dos tomadores de crédito regionais, reduzindo a assimetria de informações do mercado, o que, por sua vez, viabilizaria uma alocação do crédito mais equilibrada e eficiente, tornando-o, consequentemente, mais barato.

Ademais, cabe enaltecer o relevante papel anticíclico das IF públicas (federais e não federais) em cenários de crise, amortecendo os choques econômicos ao minimizar a retração do crédito e manter certo nível de confiança na economia.

Nesse contexto, ao incorporar as IF públicas não federais ao rol de agentes financeiros do FMM, estaremos fortalecendo esse papel anticíclico, ampliando o alcance do FMM ao permitir que esse benefício econômico se estenda para segmentos atualmente desabastecidos, fomentando, assim, a indústria naval de forma plena.

Por fim, ressaltamos que, assim como as federais (já presentes no rol de agentes financeiros do FMM), as IF públicas não federais estão sob a supervisão ampla do Banco Central do Brasil (Bacen), fator, entre outros, que



* C D 2 5 6 6 4 3 2 9 8 8 0 0 *

inibe os riscos associados à previsão desse tipo de instituição em um papel tão relevante, em razão da elevada robustez exigida por aquela Autarquia.

Em suma, a medida aqui proposta, ao viabilizar um suprimento mais extensivo e adequado dos recursos provenientes do FMM, trará contribuições significativas para o fortalecimento e o desenvolvimento econômico e social da indústria naval e do País.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que representa um passo importante para a indústria naval, setor de relevância ímpar no desenvolvimento econômico de nosso País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CARLOS CHIODINI



* C D 2 5 6 6 4 3 2 9 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.893, DE 13 DE
JULHO DE 2004**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei10893-13-julho-2004-533017-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO